



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.762, DE 2026**

**(Do Sr. David Soares)**

Dispõe sobre o estabelecimento de centros de acolhimento de pessoas idosas durante curta estadia.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2026  
(Do Deputado David Soares)

Dispõe sobre o estabelecimento de centros de acolhimento de pessoas idosas durante curta estadia.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Altera a lei nº 8.842, de 04 de dezembro de 1994, e a lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, para a presente redação visando o estabelecimento de infraestrutura para acolhimento de pessoas idosas durante curto período ou estadia.

Art. 2º Altera o Art. 04º da lei nº 8.842, de 04 de dezembro de 1994, para a presente redação:

Art. 04º.....

.....

X - fomento e criação de centros de acolhimento para pessoas idosas durante curto período ou estadia.

.....

Art. 3º Inclui o Art. 37-B da lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, para a presente redação:

Art. 37-B. O Município em parceria com o Estado e a União deverá ofertar centros de acolhimento de curta permanência para idosos com os objetivos de:

I - garantir pela integridade; saúde física e mental dos idosos durante o período do dia ou dias em que a família ou responsáveis estão impossibilitados de estarem presentes.

II - garantir um ambiente saudável e de convivência para idosos durante parte do dia ou dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



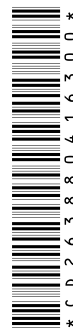


## Justificativa

A criação de centros de acolhimento para idosos representa uma evolução essencial no suporte às famílias modernas. À medida que a dinâmica de trabalho exige que os responsáveis passem o dia fora de casa, o idoso que permanece sozinho enfrenta riscos que vão além da segurança física, como quedas ou esquecimentos domésticos. O isolamento social é um dos fatores que mais aceleram o declínio cognitivo e o surgimento de quadros depressivos na terceira idade, tornando a solidão um problema de saúde pública tão grave quanto doenças crônicas.

Esses estabelecimentos oferecem um ambiente controlado, com suporte profissional e, fundamentalmente, a oportunidade de interação com seus pares. Em vez da inércia de um lar vazio, o idoso participa de atividades motoras, oficinas de memória e convívio social, o que preserva sua autonomia e dignidade por mais tempo. Para a família, essa estrutura proporciona a tranquilidade necessária para o exercício profissional, eliminando a culpa e o estresse da preocupação constante. Assim, esses locais não são apenas depósitos de pessoas, mas espaços de valorização da vida, garantindo que o envelhecimento ocorra com estímulo, segurança e o devido respeito à história de quem já muito contribuiu para a sociedade.

David Soares (PODEMOS/SP)  
**Deputado Federal**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199401-04;8842">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199401-04;8842</a>
<b>LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741</a>

**FIM DO DOCUMENTO**